



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/06/2017 – ITEM 40

PEDIDO DE REEXAME

TC-000397/026/14

Município: Bananal.

Prefeita: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Exercício: 2014.

Requerente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 29-09-16.

Advogados: Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305) e outros.

Acompanham: TC-000397/126/14 e Expediente: TC-040005/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 13.09.2016, a c. Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bananal, referentes ao exercício de 2014, em face das falhas envolvendo: o setor de ensino (destinados 59,74% dos recursos recebidos do FUNDEB aos profissionais do magistério, em desacordo com o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); os precatórios (pagamento inferior ao devido); os requisitórios de baixa monta (não demonstrada a sua liquidação); os adiantamentos (em aberto); os gastos com combustíveis (divergência em relação aos dispêndios e ao número de veículos existentes; precariedade no controle; prejudicada a verificação da adequação da compatibilidade do consumo); e a gestão fiscal (desequilíbrio em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do déficit orçamentário de 7,37%, aumentando em 50,95% o déficit financeiro).

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 246/250.

Inicialmente, a recorrente expôs que o déficit orçamentário foi ocasionado pela ausência de repasses de verbas estaduais e federais que, apesar de terem sido previstos no Orçamento, devido à crise financeira que se instalou no país sofreram sensível diminuição.

Alegou que durante o exercício reduziu as despesas, observando que foi obrigada a arcar com as dívidas e os parcelamentos atrasados, tais como FGTS, Sabesp, Eletro, PASEP e CEDESB, referentes o exercício de 2012.

Realçou a manifestação efetuada por ATJ no sentido da necessidade de serem revistos os valores apontados pela Fiscalização, os quais não impactariam as gestões futuras, ressaltando a diminuição da dívida de longo prazo e o aumento da arrecadação de créditos da dívida ativa.

Em relação à remuneração do magistério, observou que sua aplicação alcançou o índice de 60,24% dos recursos do FUNDEB, tendo apresentado guias de recolhimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FGTS e da Previdência Social pagas até 31.01.2015 para alicerçar seus argumentos.

Quanto aos precatórios, salientou que, devido à queda da arrecadação, a Municipalidade firmara acordo junto ao DEPRE do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a quitação das diferenças dos valores de precatórios do ano de 2014 até abril de 2015, entendendo que houve cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09.

Observou que os requisitórios de baixa monta elencados às fls. 353/357 do Anexo II foram quitados, estando extintos os respectivos processos judiciais.

Disse que em face do pequeno valor de tais dívidas judiciais, a falha não poderia ensejar a reprovação das contas, de acordo com entendimento balizado nos autos do TC-1434/026/11, requerendo tratamento isonômico.

Assim, pediu o provimento do apelo.

Os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto MPC manifestaram-se pelo recebimento do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando o Pedido, sob a questão dos gastos com o pessoal do magistério ATJ observou que as cópias das guias encartadas não guardavam conformidade com as notas de empenhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inscritas em restos a pagar, dado seu expressivo valor, não sendo apresentadas as notas de empenho que compunham tal recolhimento.

Assim, considerou que a situação dos autos não fora alterada, reiterando que a aplicação no magistério foi de 59,74%.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, ATJ entendeu que os argumentos não inovaram pois apesar de reiterar a ausência de repasses por parte das demais esferas governamentais, não ofereceu nenhum elemento comprobatório dessa situação.

No tocante ao pagamento dos precatórios, expôs que as razões oferecidas afiguram-se frágeis, pois o valor pago no exercício, dada a adoção do Regime Especial Mensal, foi inferior a 1,5% da RCL, ou seja R\$ 379.324,25.

Por fim, em relação aos requisitórios de baixa monta, disse que as explicações são idênticas àquelas apresentadas em fase pretérita, deixando a interessada de trazer os comprovantes de pagamento.

Assim, também opinou pela manutenção do r. Parecer.

Sob o aspecto jurídico, ATJ acompanhou a posição de seus preopinantes, salientando que o recorrente manteve-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

silente em relação às falhas relativas aos gastos com combustíveis e adiantamentos.

Chefia de ATJ e doutor MPC seguiram tal posicionamento.

SDG não destoou desse entendimento, registrando que as razões ora oferecidas são mera reprodução da defesa anterior, já devidamente analisada quando da emissão do Parecer Desfavorável.

Disse que os documentos encartados às fls. 251/256 não seriam aptos a comprovar a aplicação da verba do FUNDEB, pois as guias de recolhimento do INSS e FGTS apresentadas possuem valores distintos dos que se pretende incluir, além do que, conforme nota de pagamento à fl. 252, a quitação das notas de empenho que pretende acrescentar data de 03.11.2015, ou seja, após o final do 1º trimestre de 2015, destacando que o respectivo pagamento teve como fonte de recurso verba do tesouro e não do FUNDEB.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2016 e o recurso interposto no dia 11 de novembro do mesmo ano.

Assim, diante de sua tempestividade e considerando a legitimidade da recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

Em relação aos gastos com magistério, a recorrente apresentou guias de recolhimentos do FGTS e da Previdência Social, relativamente ao mês de dezembro de 2014, pagas em janeiro de 2015, com valores que superam os recolhimentos em aberto inscritos em restos a pagar, sem apresentar as notas de empenho que integraram tal montante.

Sobre a matéria, noto que da listagem relativa às despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.03.2015 e portanto glosadas, fl. 132 do Anexo I, consta pendência em relação aos recolhimentos que a defesa afirma terem sido pagos em janeiro de 2015.

Tal situação só poderia ser modificada se houvesse comprovação de que os recolhimentos efetuados em janeiro de 2015 incluíram tais débitos. Contudo, isso não ocorreu.

Assim, os gastos com recursos do FUNDEB voltados ao magistério não foram alterados, permanecendo a configuração da infringência ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No tocante aos precatórios, a Prefeita reafirmou que em 2015 foi efetuado acordo junto ao DEPRE do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justiça de Estado de São Paulo, a fim de que as parcelas não pagas em 2014 fossem quitadas em 2015.

Efetivamente esse acordo existiu; contudo, verifiquei no relatório das contas de 2015 que o montante pago naquele ano foi bem inferior ao estabelecido no referido ajuste (total pago R\$ 199.036,88; acordado R\$ 480.000,00). Assim, não há como afastar tal mácula.

Em relação aos requisitos de baixa monta, a situação também não restou alterada, uma vez que não foi comprovada a sua quitação.

Observo que a jurisprudência desta Corte, predominantemente, considera que o não cumprimento de tal obrigação prejudica a gestão empreendida pela Administração, anotando que sua relevação atinge apenas casos excepcionais.

Quanto à execução orçamentária (déficit de 7,37%), que gerou sensível aumento do déficit financeiro (de R\$ 3.041.807,27 para R\$ 4.591.532,90), a responsável novamente não demonstrou documentalmente que o desequilíbrio decorreu da falta de transferências governamentais oriundas de convênios.

O pagamento de supostas dívidas de exercícios anteriores, bem como o fato da dívida de longo prazo ter diminuído e a arrecadação da dívida ativa ter sido superior à de 2013, apesar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

representarem algum traço de positividade, não elidem o desequilíbrio fiscal verificado na presente gestão.

Não houve apresentação de argumentos em relação aos adiantamentos em aberto e aos desacertos envolvendo gastos com combustíveis (divergências em relação aos valores gastos e ao número de veículos existentes; precariedade no controle dos gastos, impossibilitando a verificação da compatibilidade do consumo; e inadequação dos valores pagos, consoante exposto pela Fiscalização nas fls. 56/59 e 76/81), fatores que também contribuíram para a emissão do Parecer Desfavorável em questão.

Assim, acolhendo a manifestação de ATJ, SDG e do douto MPC, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame, mantendo-se integralmente o r. Parecer de fls. 244/245.**

SILVIA MONTEIRO
Substituta de Conselheiro